

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

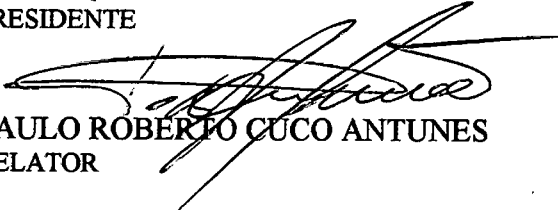
PROCESSO N° : 10831-001322/95-91
SESSÃO DE : 22.05.97
RECURSO N° : 118.098
RESOLUÇÃO N° : 302 - 0.840
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.P.T., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Henrique Prado Megda, que rejeitou a preliminar.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM

09 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10831-001322/95-91
RECURSO N° : 118.098
RESOLUÇÃO N° : 302-0.840

RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

A Recorrente - General Eléctric do Brasil S/A - foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no Auto de Infração e respectivas folhas de continuação (fls. 01/06):

“ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Em ato de revisão aduaneira previsto nos Artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, procedendo a verificação das Declarações de Importação nr. 000441 e 000572, registradas respectivamente em 16/01/91 e 18/01/91, constatou-se falta de recolhimento do II, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base no estabelecido nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, uma vez que a mercadoria denominada "Microfichas de Diversos Desenhos Técnicos com micro Reprodução dos Mesmos", foi classificada indevidamente pelo contribuinte no código TAB 3705.90.0100, já que essa classificação é específica para DIAPOSITIVOS "slides", sendo a classificação fiscal correta no código 3705.20.0000 - Microfilmes, com alíquota de 20% para o II.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Arts. 99; 100 a 102; 499 e 542 do RA, aprov. p/Dec. 91.030/85
Art. 3. Do Decreto-Lei 1154/71.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/CONVERSÃO BTNF:

Art. 5o., parágrafo 1o e 6o do DL 1704, Art. 23 do DL 1967/82,
Art. 1o., parágrafo 1o do DL 2323/87, Art. 22, parágrafo único "b"
da Lei 7730/89.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001322/95-91
RECURSO Nº : 118.098
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.840

Art. 13 da Lei 7738, Arts. 61, 65 e 67 da Lei 7799/89.

CONVERSÃO PARA CRUZEIROS PELO BTNF: 126,8621

Art. 3o., parágrafo único e Art. 9o. Da Lei 8177/91 c/c Art. 30 da Lei 8218/91.

CONVERSÃO PARA UFIR:

Art. 54, e Art. 50, parágrafo único da Lei 8383/91.

JUROS DE MORA

Art. 161 da Lei 5172; Art. 2o. Do DL 1736/79, alterado pelo Art. 16 do DL 2323/87 com a redação dada pelo Art. 6o do DL 2331/87; Art. 23 da Lei 7738/89; Art. 74 da Lei 7799/89; Art 9o. Da Lei 8177/91 c/c Art. 3o., inciso I, da Lei 8218/91; Art. 54, parágrafo 1o e 2o e Art. 59 da Lei 8383/91; Art. 38 e parágrafos da Medida Provisória 596 de 26 de Agosto de 1994.

MULTA DO I.I.

Art.530 do R.A. aprovado pelo Dec.91.030/85 c/c Art. 59 da Lei 8.383/91."

Às fls. 8 até 25 encontram-se cópias das respectivas D.Is., e documentos que as integram.

Tempestivamente a Autuada impugnou o lançamento (fls. 27/30), juntando documentos (fls. 31/40), juntando também um exemplar do produto questionado.

Argumenta a Impugnante, em síntese, que:

- A classificação fiscal NBM foi feita de acordo com o estabelecido nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado constante da TAB/SH na posição: 3705.90.0100 como slides com tributação do Imposto de Importação à alíquota de 10% e o Imposto sobre Produtos Industrializados com alíquota reduzida a 0%. Visto não haver uma classificação específica para "micro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001322/95-91
RECURSO Nº : 118.098
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.840

fichas de desenhos técnicos" e as fichas em referência ninguém pode ter dúvidas de que trata-se de um slide;

- Nessa classificação usou-se o bom senso acima de tudo. As microfichas em questão, cujo processo de confecção é feita por computador, referem-se a atualização técnica de componentes dos diversos modelos de locomotivas integrantes do escopo de fabricação;
- As microfichas podem ser utilizadas de duas maneiras: visualização através de aparelho de projeção, que as refletem com imagem aumentada em uma tela, semelhante ao do aparelho de televisão ou através de revelação da imagem aumentada, em papel;
- Essas fichas são de uso exclusivo da Requerente e orienta tecnicamente a montagem das locomotivas, com todos os avanços técnicos pesquisados e já testados em sua congêneres nos Estados Unidos, e tal Know-How é recebido graciosamente, sem custas de royalties, etc., tratando-se, portanto, de importações realizadas sem cobertura cambial, demonstrando não haver valor comercial para a mercadoria;
- Poderia ter processado as importações com outro título e pleiteado a isenção dos impostos, visto tratar-se de material técnico e científico de uso exclusivo da Requerente, sem valor comercial. No entanto, o processo obedeceu a normas administrativas que orientam as importações estatuídas no Comunicado Cacex, foram pagos os impostos normalmente, demonstrando a seriedade e transparência havia na importação;
- A classificação fiscal dos produtos constantes da TAB/SH é complexa e depende muito da interpretação pessoal e genérica, notadamente a visualização do material em análise, bem como a sua utilização e composição;
- O Sr. AFTN encarregado da revisão aduaneira, por excesso de zelo, fez a sua interpretação e num gesto unilateral deu por errônea, depois de ter transcorrido 4 anos da operação alfandegária e sem ter, na prática, um exemplar do modelo do material para análise, para efeito de uma classificação fiscal mais correta;
- Assim é que anexa à presente um exemplar do material cuja classificação fiscal está sendo contestada, para melhor avaliação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10831-001322/95-91
RECURSO N° : 118.098
RESOLUÇÃO N° : 302-0.840

- A valoração aduaneira desses materiais foi utilizado as regras do artigo 1o do Decreto 92.930 de 17/07/86 e os impostos devidos foram recolhidos sem nenhum prejuízo aos cofres do erário público;
- Além do referido imposto de importação, também há multa, juros e correção monetária, que da mesma forma são totalmente devidos;
- Sobre o assunto traz à colação o Acórdão da 1a. Câmara, do 3o. Conselho de Contribuintes, cuja Ementa transcreve, versando sobre a inexigibilidade da multa prevista no art. 526, II, do R.A.;

Em Decisão às fls. 44/50 o Sr. Delegado da DRJ/Campinas/SP julgou a ação fiscal procedente, com os fundamentos que assim resumimos:

- O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (como em outros dicionários da língua portuguesa), descreve os conceitos das mercadorias em discussão:

"MICROFICHA - Ficha, opaca ou transparente, que contém microrreprodução de textos, desenhos, etc..

"DISPOSITIVOS (SLIDES) - Fotografia. Reprodução fotográfica em uma chapa transparente apropriada para projeção num diascópio ou num projetor.

- As Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (NESH), esclarecem que a posição 3705 (Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto filmes cinematográficos) compreende as microrreduções sobre suporte transparente (microfilmes).
- Apresenta a TAB/NESH de 25/09/89 a 14/02/91, os seguintes códigos:
 - 3705.20.0000 - microfilmes
 - 3705.90.0100 - chapas e filmes parra dispositivos (slides)
- A Interessada, no quadro 11 dos anexos II (adições), de todas as DI's envolvidas no presente processo, descreve o produto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10831-001322/95-91
RECURSO N° : 118.098
RESOLUÇÃO N° : 302-0.840

importado como: "MICROFICHAS DE DIVERSOS DESENHOS TÉCNICOS, COM MICRO REPRODUÇÃO DOS MESMOS".

- Resta saber onde se classificam as microfichas, se no código correspondente aos microfilmes ou no correspondente aos "slides".
- Como se verifica na transcrição acima, o "slide" é apropriado para projeção em projetor de "slides". Já a microficha é apropriada para projeção em leitora ou reprodução em papel.
- Qual seria a classificação que lhe corresponderia ?
- Como base no Boletim Tributário nr. 78/91, indubitavelmente a classificação se fará no código 3705.20.0000, posto que nesse ato as microfichas estão, expressamente, relacionadas.
- É bem verdade que esse ato é posterior a 14/02/91, ao passo que as importações são de jan/91. Isso, porém, não altera a classificação da mercadoria. Visto que os seis (6) primeiros dígitos dos códigos de mercadorias constantes da TAB/SH são determinados pelo CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANEIRA, não podendo as partes que aderem ao Sistema Harmonizado, alterá-los, ficando, assim, confirmado que as "Microfichas" sempre tiveram sua classificação no código supracitado.
- Ademais, a MICROFICHA juntada ao processo, fls. 41, reforça o entendimento de que a classificação fiscal defendida pela autuada, não se presta ao produto importado, visto não se tratarem de "slides" e sim de microfichas.
- Declara a Autuada na peça impugnatória que: "...Essas atualizações são transferidas para os desenhos dos respectivos itens, processados em computador e micro reproduzido em forma de microfichas,...", diante de tal declaração não restam dúvidas de que as mercadorias em questão, enquadram-se perfeitamente na descrição de "microfilmes" constante da NESH e, portanto, devidamente desclassificada no Auto de Infração de fls. 01/06.
- A correta classificação do produto na TAB/SH determina a alíquota aplicável sobre a base de cálculo devidamente apurada.
- O Imposto de Importação tem vencimento da obrigação tributária expresso na RA/85 (data do registro da DI), de forma que a não satisfação total ou parcial do crédito tributário até aquela data, fica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001322/95-91
RECURSO Nº : 118.098
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.840

caracterizada a inadimplência do importador, portanto cabível a multa prevista no art. 530 do RA/85, e também os juros de mora.

- O Acórdão mencionado pela Autuada não se aplica ao presente caso, visto que a multa prevista no inc.II, do art. 526 do RA, não foi exigida no auto de infração, portanto, trata-se de matéria estranha a esse processo.

Tempestivamente a Interessada apresentou Recurso a este Conselho, reiterando os argumentos desenvolvidos na Impugnação de Lançamento. (Fls. 54/58)

Acrescenta, em suas considerações, que:

- É de se ver na presente lide, que todas as alegações da Recorrente na defesa ao Auto de Infração, caíram no vazio, não sendo consideradas e aceitas pelo nobre julgador.

- O contribuinte nunca tem razão, é sempre considerado como um reles fraudador e está sempre submetido à interpretações que nem sempre são analisadas com objetivos práticos, usando o bom senso acima de tudo.

- Os julgadores se prendem ao formalismo regulamentar da legislação aduaneira, e não tem e não usa o bom senso para julgar determinadas infrações que necessitam para suas decisões, uma análise prática e coerente.

- Para isso, a interpretação da lei pela autoridade julgadora deve voltar-se para a aplicabilidade da obrigação tributária imposta, conjuntamente com o Direito, buscando uma solução justa e menos complicada para quem utiliza constantemente as repartições alfandegárias.

- E, diante destas considerações, obriga-se a lembrar a preocupação da Jurisprudência em afastar aquele rigorismo processual que obsta a tutela pleiteada pelo jurisdicionado. E, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal instituiu em seu Regulamento Interno (antigo RISTF):

"Artigo 77 - Se as nulidades ou irregularidades do processo forem sanáveis, proceder-se-á do modo menos oneroso para as partes..."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001322/95-91
RECURSO Nº : 118.098
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.840

- Ora a recomendação acima não foi repelida no atual RISTF, porém é de intuitiva procedência. Ainda, do Regulamento do Superior Tribunal de Justiça, podemos notar a intenção de fazer o aplicador da lei (no presente caso, o Poder Executivo - autoridade administrativa) em esquecer o formalismo do procedimento fiscal para atender ao interesse comum, do administrado em cumprir suas obrigações e da outra parte, em arrecadar o que de direito:

"A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer do rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiça."
(RSTJ r/1.554)

- Portanto, é claro a injustiça provocada pelo julgamento procedente da exigência fiscal relativa a diferença do Imposto de Importação e multa correspondente a importação de micro fichas de diversos desenhos técnicos, com micro reprodução dos mesmos.

- Além do mais, conforme afirmado pelo Nobre Julgador, em referência ao Boletim Tributário 78/91, as microfichas não estão devidamente especificadas na classificação, mas sim genericamente, isto é, induzindo uma interpretação subjetiva de quem classifica, apurando no Código 3705.20.0000 (como deseja a Receita Federal) - microfilmes, ou no Código 3705.90.0100 - slides (efetuado pela recorrente).

- Exemplia gracia, e utilizando o mesmo Dicionário Aurélio que fundamentou a decisão recorrida:

- MICROFILME (Cód. 3705.20.0000) - Reprodução, com redução, de documentos em filme fotográfico. 2) Microfotografia positiva ou negativa feita em tira ou rolo de filme.

- DISPOSITIVOS (Cód. 3705.90.0100) - 1) Reprodução fotográfica em uma chapa transparente apropriada para projeção em diascópio (q.v.) ou num projektor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001322/95-91
RECURSO Nº : 118.098
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.840

Ou até:

- "SLIDE" - projeção luminosa. (Dictionary Collins - 1982).

- Portanto, é claro que as microfichas, até o momento classificadas como microfilme, não se enquadram neste conceito. Como o próprio "Aurélio" determina, **é uma reprodução reduzida de filme fotográfico**.

- Portanto, mesmo no sentido "ipsis litteris", as microfichas, ora objeto da controvérsia, se enquadram na classificação de slides, ou seja, 3705.90.0100.

- E mesmo assim por analogia, pois como afirmado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, não há classificação hábil, para "microfichas", ou "chapa transparente destinada a projeção, produzidas por computador".

- Portanto, para a simples classificação utilizou-se o **bom senso**, acima de tudo.

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou "Contra-Alegações" às fls. 61/62 (cópia fls. 63/64), pedindo a manutenção da Decisão recorrida, asseverando que:

"4. Ora, impõe-se esclarecer que, a classificação como microfilme é óbvia, até pela análise do mesmo juntado em fls. 41 destes autos de Processo Administrativo, onde se nota no canto inferior esquerdo a expressão: "ficha, opaca ou transparente, que contém microrreprodução de textos, desenhos, etc...", de forma a espancar qualquer dúvida sobre sua adequação à classificação como microfilme."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001322/95-91
RECURSO Nº : 118.098
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.840

VOTO

Como se denota, a matéria principal da lide resume-se em definir este Colegiado qual seria a correta classificação da mercadoria, cujo exemplar encontra-se anexada às fls. 41 dos autos, ou seja, se no código TAB/SH 3705.90.0100 - adotado pela Recorrente - ou no código TAB/SH 3705.20.0000 - estabelecido pela fiscalização ou, ainda, se o produto admite, como mais acertada, uma terceira classificação.

Como acessório, caso venha a prevalecer a classificação adotada pelo Fisco, devemos definir se são devidos, também, os juros de mora e multa capitulada no art. 530, do Regulamento Aduaneiro (Multa de Mora).

Com relação à classificação, a matéria é controversa, tendo levado a Autoridade julgadora de primeiro grau a socorrer-se, inclusive, de um certo "Boletim Tributário nr.78/91", onde estariam expressamente relacionadas as microfichas em questão, documento esse não trazido à colação e, portanto, completamente estranho aos autos.

Além do mais, segundo informa a mesma Autoridade "a quo", tal Boletim é posterior às importações em causa, o que nos leva, evidentemente, a desprezar, por completo, o documento citado e não juntado pelo Julgador.

A divergência na classificação fiscal da mercadoria, pelas partes litigantes, começa a partir da subposição - 20 ou 90 - não havendo discrepância em relação à posição - 3705 - que abrange as CHAPAS E FILMES FOTOGRÁFICOS, IMPRESSIONADOS E REVELADOS, EXCETO OS FILMES CINEMATOGRAFICOS.

A subposição adotada pela Recorrente - 90 - refere-se a "outros", ou seja, que não os especificados nas subposições 10 e 20., uma vez que a mercadoria está descrita nos documentos de importação como "Microfichas", não havendo classificação específica a respeito.

Já a subposição encontrada pelo Fisco - 20 - é específica para "Microfilmes"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10831-001322/95-91
RECURSO N° : 118.098
RESOLUÇÃO N° : 302-0.840

A solução só poderá ser encontrada, certamente, quando obtida uma definição técnica e precisa da mercadoria, partindo-se, daí, para as conceituações lingüísticas do produto, a partir da aplicação das definições que estiverem dicionarizadas.

Buscando-se tais definições no Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, segunda edição revista e ampliada, temos o seguinte:

a) MICROFILME - 1. Reprodução, com redução, de documentos em filme fotográfico. 2. Microfotografia positiva ou negativa feita em tira ou rolo de filme.

B) MICROFICHA - Ficha, opaca ou transparente, que contém microrreprodução de textos, desenhos, etc.

Diante das definições acima, resta-nos a dúvida com relação ao material importado e objeto do presente litígio, cujo exemplar encontra-se acostado às fls. 41 dos autos, pois que não temos condições de afirmar, sem um Parecer técnico específico, em qual das duas categorias se enquadra tal material; ou mesmo se pode enquadrar-se nas duas ao mesmo tempo ou, ainda, não enquadrar-se em nenhuma delas.

A matéria ainda mais se complica quando verificamos que a Douta Terceira Câmara, pelo Acórdão n° 302-27.516, de 03/12/92, em julgamento do Recurso Voluntário n° 115.097, do interesse da empresa CATERPILAR BRASIL S.A, sobre produto semelhante, assim se pronunciou:

“Microficha - classifica-se no subitem 3705.90.9900 da TAB, por ser subitem residual, e não no item 3705.20.0000, como microfilme, visto ser item específico a tal produto. Negado provimento ao recurso.”

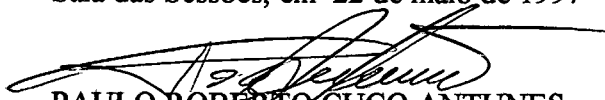
Tal Decisão, como se denota, colide com a classificação que o Fisco adotou no caso deste autos, reforçando meu entendimento de que devemos ter uma definição clara sobre o produto objeto do presente litígio, ou seja, se MICROFILME ou se MICROFICHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-001322/95-91
RECURSO Nº : 118.098
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.840

Diante do exposto, proponho que se converta o julgamento do presente Recurso em diligência ao Instituto de Pesquisas Técnicas (IPT), em São Paulo, para que, examinando o exemplar supra mencionado (fls. 41), emita Parecer, detalhado e conclusivo, definindo, ao final, se à luz das definições acima a mercadoria enquadra-se como MICROFILME ou MICROFICHA, como ambos, ou como qualquer outro.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR.